



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1058558-70.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Atma Participações S.a. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível
 >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação ajuizado por **ATMA PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.032.433/0001-80; **ATMA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 39.317.024/0001-04; **LIQ CORP S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.313.221/0001-90; **ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 97.428.668/0001-76; **METALFORT MANUTENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.754.744/0001-27; **SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.470.234/0001-70; **SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI**, inscrita perante no CNPJ/ME sob o nº 12.535.270/0001-86, distribuído em 07 de junho de 2022.

Deferido processamento da recuperação judicial no dia 15 de junho de 2022, seguindo o processo seus regulares termos.

1058558-70.2022.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 24 de agosto de 2022 às fls. 19.914/20.010, tendo sido objeto de análise pela administradora judicial às fls. 21.565/21.596.

Consolidação substancial deferida por decisão proferida em 30 de outubro de 2022, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 (fls. 28.689/28.696).

Às fls. 39.067/39.198, a administradora judicial juntou a declaração de não instalação da assembleia geral de credores realizada em 01/12/2022, em 1ª convocação, ante a ausência do quórum legal previsto no art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Às fls. 39.920/40.348, a administradora judicial juntou a ata da assembleia geral de credores realizada em 15/12/2022, em 2ª convocação, a qual restou suspensa por deliberação da maioria dos credores presentes no conclave virtual, em todos os cenários levantados pela auxiliar do Juízo.

Em continuação à 2ª convocação, foi realizada assembleia geral de credores nos dias 17/01/2023 e 17/02/2023, conforme atas juntadas às fls. 41.462/41.878 e 43.357/43.770, igualmente suspensas por deliberação da maioria dos credores, em todos os cenários levantados pelo administrador judicial.

Às fls. 44.027/44.151, as recuperandas apresentaram nova versão do plano de recuperação judicial unitário.

No último evento assemblear realizado em 03/03/2023, em continuação à 2ª convocação, as recuperandas apresentaram algumas modificações ao plano apresentado em 01/03/2023 (fls. 44.027/44.151), a saber: Cláusulas 4.4.3 e 4.4.4 os relatórios serão publicados trimestralmente, e na Cláusula 8.11, que trata da Reunião de Credores, foi excluído o trecho que limitava a participação de alguns credores.

Conforme ata e documentos juntados às fls. 44.242/45.026, os credores aprovaram, em todos os cenários levantados pelo administrador judicial, o plano de recuperação judicial e seu respectivo aditamento, nos termos do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, considerando os votos regulares somente e também considerando os votos regulares com os votos em apartado decorrentes de liminares concedidas por este Juízo ou pelo Tribunal de Justiça.

Às fls. 45.056/45.116, o administrador judicial juntou aos autos o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas durante o conclave realizado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

03/03/2023, o qual tivera as formas de pagamento devidamente lidas em assembleia pelo auxiliar do Juízo, que fora devidamente aprovado pelos credores presentes.

O credor Maradona Sociedade de Advogados alegou que não se pode admitir a homologação do plano no estado em que foi aprovado, e requereu (i) seja determinada a apresentação de novo plano de recuperação judicial pelo Grupo Atma, sanando-se as ilegalidades apresentadas (deságio abusivo em face dos credores trabalhistas), para posterior deliberação dos credores em sede de AGC; ou, (ii) subsidiariamente, sejam moduladas de ofício as disposições do Plano atinentes aos pagamentos dos credores classe I, de modo que a garantir que os créditos trabalhistas limitados até 150 salários mínimos sejam pagos sem aplicação de deságio (fls. 45.327/45.331).

Às fls. 45.348/45.351, o credor Maurício Martins dos Santos requereu a manifestação deste Juízo sobre a ilegalidade do plano de recuperação judicial no tocante ao pagamento dos créditos trabalhistas, principalmente no que diz respeito à limitação aos créditos trabalhistas em apenas 15% de 150 salários mínimos.

Às fls. 45.564/45.570, o credor G&P Projetos e Sistemas S.A. requer seja exercido controle de legalidade obre as cláusulas 1.1.45, 3.3., 3.5., 3.7., 5.1., 5.2., 6, 7, 8.2. e 8.8., conforme objeção apresentada às fls. 24.522/24.540, bem como expressa sua discordância com os termos da cláusula 1.1.45, 3.5., 8.2. e 8.8. do plano aprovado.

Por fim, às fls., 45.873/45.909 a Administradora Judicial apresentou nos autos o relatório do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial colocado em votação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É caso de concessão da recuperação judicial, com ressalvas ao plano aprovado pelos credores, nos termos a seguir expostos.

A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência voltado a conferir uma oportunidade à determinada atividade empresarial de superação de uma situação de crise econômico-financeira momentânea. Em abandono ao instituto da concordata, cuja solução era eminentemente legalista e com alta intervenção judicial, o legislador buscou conferir, através da recuperação judicial, uma solução de mercado à superação da crise da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

empresa, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores do empresário de um plano de soerguimento por ele apresentado. Isso porque a recuperação de uma atividade empresarial necessita de soluções econômicas para que haja possibilidade de sucesso. Depende de escolhas inerentes ao exercício da livre iniciativa e somente aqueles que estão no mercado é que possuem condições de avaliar se as escolhas propostas pelo empresário podem ser suscetíveis de êxito no âmbito do empreendedorismo.

Não foi por outra razão que o Senador Ramez Tebet, em seu relatório sobre o PLC 71/2003, que resultou na Lei 11.101/2005, elencou como um dos princípios fundamentais do sistema de insolvência a participação ativa de credores, *verbis*:

PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES. Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Portanto, a recuperação judicial deve ser considerada um instituto híbrido composto por elementos e questões tanto de ordem econômica como de ordem jurídica. Seu sucesso e o da atividade que busca o soerguimento depende da compreensão dessas características, a fim de que cada qual seja debatida e observada na sua esfera de incidência.

O soerguimento de uma atividade depende de um plano realista e consentâneo com elementos de mercado e é dependente do contexto econômico no qual será aplicado. Mas a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes, num ambiente de transparência e supervisão judicial.

A jurisprudência é uníssona sobre esse entendimento. Os precedentes dos Tribunais de Justiça do país e do C. STJ ressoam ser dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano votado, sem poder se imiscuir nos aspectos econômicos discutidos. O problema enfrentado nos dias atuais é a escorreita depuração sobre quais seriam elementos de ordem econômica e quais seriam elementos de ordem legal, para fins de controle do plano votado. A jurisprudência já tem alcançado diversas definições, mas o dinamismo da atividade empresarial sempre proporciona novos desafios a serem apreciados. A consequência desse processo de depuração ainda em construção são as inúmeras discussões levadas ao Poder Judiciário, sob a tese de que se tratariam de aspectos de legalidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

plano, quando, na realidade, configurariam questões de ordem econômica em seu sentido puro ou, ainda, questões que podem se revestir de caráter econômico e jurídico ao mesmo tempo.

E ainda vivemos um cenário de certa imprevisibilidade sobre o âmbito de incidência de um dirigismo judicial acerca do plano votado, pois muitas dessas questões são interpretadas ora como de ordem legal, ora como de ordem econômica, não existindo completa definição sobre os limites de uma intervenção estatal nesse processo negocial.

Com os fenômenos do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo houve uma profunda alteração na hermenêutica das regras de direito privado, através de um viés de busca da igualdade material em contraposição à antiga concepção de constitucionalismo liberal, abandonando os dogmas de individualismo e absentéismo estatal para inserção de metodologias de um dirigismo comunitário liderado pelos poderes estatais voltando a visão do direito para um conteúdo mais social, no sentido de se exigir dos titulares de um determinado direito a observância do cumprimento de sua função social, mediante baldrames axiológicos de eticidade, socialidade e operabilidade.

Entretanto, a desmedida intervenção estatal na ordem econômica, sob os mais variados aspectos, impede o desenvolvimento do mercado e dificulta o exercício do empreendedorismo, ocasionado, em consequência, diminuição dos benefícios sociais decorrentes da atividade empresarial, como a geração de empregos, arrecadação de recursos para o Estado, a manutenção e a criação de novas relações comerciais, a inserção de melhores produtos e serviços no mercado pela livre concorrência entre atividades.

Sobrevém, então, a Lei da Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, cujo escopo é a melhora do ambiente para o exercício de atividades econômicas no país.

Segundo a exposição de motivos da MP 881, de 2019, convertida na Lei 13.874/2019:

Por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00083/2019 ME AGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, a Medida Provisória (MPV) nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda. E daí decorre o fato de o Brasil figurar “em 150º posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, 144º posição no ranking de Liberdade Econômica do Fraser Institute, e 123º posição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do Cato Institute” A liberdade econômica, continua a EMI, é fundamental para o desenvolvimento de um país, ainda mais no caso do Brasil, que atualmente está mergulhado em crise econômica. Estudos envolvendo mais de 100 países a partir da segunda metade do século XX comprovam essa relação entre a liberdade econômica e o progresso. A MPV empodera o particular e insurge-se contra os excessos de intervenção do Estado, com vistas a estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

A Lei 13.874/2019 buscou proporcionar a melhoria do ambiente comercial e de mercado em nossa economia de livre iniciativa, cujos preceitos possuem efeito vinculante aos entes federativos e imposição de interpretação e aplicação sistêmica das normas da Lei, mediante o estabelecimento do entendimento de que a intervenção do Estado nas atividades regidas pela livre iniciativa deve ocorrer somente em casos de imprescindibilidade, prestigiando-se, no mais e em maior medida, a liberdade de vontade e de atuação dos agentes.

Por se tratar de uma declaração de direitos, atribui-se ao sujeito privado o direito subjetivo de conteúdo determinado (disciplina jurídica mais precisa e determinada – fornecimento de soluções específicas), oponível diretamente ao Estado, para o livre exercício de atividades econômicas, respeitados os limites de boa-fé e do cumprimento da função social do direito respectivo, propondo, outrossim, um dirigismo estatal sobre a livre iniciativa mais otimizado e menos denso.

Um importante critério hermenêutico trazido pela lei está no brocardo *IN DUBIO, PRO LIBERTATEM*. Isso porque temos a cultura de interpretar em sentido oposto ao da liberdade, com entendimentos muitas vezes restritivos e formalistas que repercutem até mesmo no exercício do direito privado pelos agentes econômicos, através de uma “postura de prudência” para justificar a tomada de uma decisão, sob a falsa premissa de se respeitar o ordenamento constitucional. Pela adoção de tal critério hermenêutico, deve ser abandonada essa posição entendendo que a liberdade de iniciativa envolve o prestígio à escolha de objetivos particulares, de modo a tornar o direito privado cada vez mais privado.

No âmbito da recuperação, a aplicação da Lei 13.874/2019 pode funcionar como importante critério hermenêutico na depuração sobre quais são as questões efetivamente de natureza econômica, nas quais deve prevalecer a autonomia da vontade, e quais são as questões de natureza jurídica que devam ser enfrentadas pelo Poder Judiciário.

E, no âmbito da autonomia de vontade, importante rememorar o judicioso voto do Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro nos autos do REsp 1.532.943-MT, acerca da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prevalência da vontade coletiva oriunda da deliberação em AGC sobre as vontades individuais, assim vernaculamente posto:

A vinculação do plano a todos os credores, tanto os que expressaram sua anuência como aqueles que não concordaram com as deliberações da AGC, é destacada por HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA e MARCOS ANTÔNIO KOHLER: [...] a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, a fim de evitar que a situação de crise culmine com a falência. Nesse sentido, é extinta a ineficiente concordata e criado o instituto da recuperação judicial, que tem como principal característica o oferecimento aos credores de um plano de recuperação que, na prática, envolverá negociações e concessões mútuas, além de providências e compromissos do devedor visando a persuadir os credores da viabilidade do plano. Esse plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e a decisão vinculará não só os que expressamente anuírem, mas também os que votarem contrariamente (A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. Texto para discussão 22. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril/2005 - sem destaque no original). No mesmo sentido é a doutrina de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO: O direito das empresas em crise tem como uma de suas características básicas o fato de reger relações em que se situa, de um lado, o devedor, e de outro a coletividade dos credores. [...] Ora, como se trata de uma coletividade, e, em especial, de uma comunhão, não pode deixar de existir um meio específico para a expressão da vontade comum. Aplica-se, para tanto, o princípio da maioria, consagrado no direito societário, e também no direito público quando prevê a eleição majoritária. Assim, nas matérias submetidas à deliberação assemblear, a manifestação do órgão faz-se em obediência ao resultado da votação, prevalecendo a maioria, atendidos os requisitos exigíveis. Manifesta-se, desse modo, pela assembleia geral, a vontade coletiva dos credores. No dizer de Marlon Tomazette, de modo semelhante, a assembleia geral das sociedades anônimas, nos regimes instituídos pela LRE, "como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo, vinculando inclusive credores ausentes (O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 16, n. 60, abr./jun. 2013 - sem destaque no original). Portanto, em contraposição ao sistema anterior, em que não havia possibilidade de negociação, se descortina um sistema que prima pela composição das partes por meio do voto em assembleia. E esse novel sistema não teria eficácia sem a vinculação dos credores às deliberações majoritárias.

Logo, apenas em aspectos de legalidade, como o C. STJ também já decidiu em outras oportunidades, é que eventual situação não se sujeitará aos termos do plano aprovado, devendo prevalecer a regra de submissão de todos à vontade coletiva formada pela votação resultante da assembleia geral de credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Outro ponto que não pode ser desconsiderado no âmbito da recuperação judicial, em virtude da sua natureza econômica, são os poderes econômicos existentes e, por vezes divergentes, revelados nas pessoas dos credores que buscam recuperar os investimentos feitos na atividade empresarial.

E tais poderes econômicos irão se mostrar conforme a natureza do crédito sujeito e o vulto do investimento realizado na empresa. Assim, alguns credores podem assumir alguma posição de superioridade em relação a outros, como decorrência natural dos investimentos por eles realizados ou por negociações mais promissoras que lhes garantiram uma condição mais vantajosa no ambiente de negociação da recuperação judicial.

É importante que essa dinâmica seja preservada em respeito à confiança dos investidores no sistema. Certamente aquele que intenciona maior volume de investimentos numa atividade empresarial espera o retorno econômico de suas ações e, caso enfrente uma situação de crise do seu parceiro comercial, terá a legítima expectativa de preservar seu poder de negociação no plano a ser apresentado, na proporção dos investimentos realizados ou das garantias que detém, presumindo-se a boa-fé nas relações predecessoras que lhe conferiram tal posição econômica.

O que deve ser coibido pelo Poder Judiciário é o abuso de determinado poder econômico, que poderá se revelar por uma imposição irracional de sua vontade contra a possibilidade concreta de soerguimento da atividade, assim reconhecida pelos demais credores, ou mediante a imposição de sacrifícios desproporcionais ao devedor e aos demais credores em posição menos vantajosa, para o atendimento exclusivo de um direito descurado de sua função social por macular as finalidades contidas no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Todas essas considerações são importantes porque a prática tem demonstrado que muitas discussões envolvendo questões de legalidade na análise do plano envolvem os pontos acima mencionados e que nem sempre são trazidos com um rigor na revelação de sua real natureza jurídica.

Não raro, muitas situações são trazidas ao Poder Judiciário sob a roupagem da discussão de um aspecto de legalidade quando, na realidade, tal postura busca pressionar o devedor em determinada negociação ou aumentar a vantagem de um poder econômico de menor expressão frente aos demais numa determinada negociação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Todas essas demandas existem e merecem a devida atenção para evitar um dirigismo judicial sobre o ambiente de negociação sem justa causa para tal interferência, na medida em que a vontade coletiva da Assembleia Geral de Credores pressupõe uma organização legal própria para sua composição, constante do art. 45 da Lei 11.101/2005 e fundado em situações anteriormente consolidadas pelas relações comerciais construídas entre o empresário em crise e seus credores.

Tais realidades não podem ser desprezadas e fazem parte do conjunto que compõe o processo de recuperação judicial. Embora ainda não analisada no âmbito de apreciação de planos votados em Assembleia Geral de Credores, a Lei das Liberdades Econômicas pode funcionar como importante instrumento de depuração da intervenção judicial no processo de negociação entre o devedor e seus credores, privilegiando a liberdade da manifestação de vontade, o que já é visto inclusive nas situações envolvendo transações entre credores trabalhistas e consumeristas em face de seus devedores nas respectivas jurisdições, reservando a atuação judicial apenas para as hipóteses de clara violação de dispositivos legais de ordem pública ou evidente prejuízo ocasionado por abuso de direito.

Ao comentar a interpretação dos negócios jurídicos à luz da Lei 13.874/2019, Paula A. Forgioni¹ assim dispõe, *verbis*:

5. As liberdades econômicas não são apenas um "poder agir", mas também a garantia de poder agir. Se a livre-iniciativa é constitucionalmente amparada, à empresa está outorgada a garantia de atuar conforme seus interesses, respeitados os limites postos pela própria Constituição e pelas Leis [princípio da legalidade]. Ao mesmo tempo, as faculdades advindas das liberdades constitucionais não são atribuídas aos agentes para que eles possam "fazer o que quiser", mas para viabilizar o adequado funcionamento do mercado, gerando riquezas, impostos, empregos e bem-estar social. ... Nesse prisma, o princípio da legalidade é fundamental para a organização do sistema econômico. As liberdades econômicas constitucionais devem ser lidas em conjunto com o princípio da legalidade, por serem verso e reverso da mesma medalha. A empresa é livre para agir, para empreender. Contudo, essa liberdade é limitada pela Lei; à empresa é facultado organizar-se e contratar, desde que o faça dentro de parâmetros preestabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nenhum agente "será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" [cf. Art. 5º, II, da Constituição Federal]. Para a empresa, o texto normativo é, ao mesmo tempo, limite e garantia de sua liberdade.

¹Comentários à Lei da Liberdade Econômica. Lei 13.874/2019. Coordenadores Floriano Peixoto Marques Neto, Otávio Luiz Rodrigues Jr., Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2019. Páginas 366 e 367.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A recuperação judicial deve ser compreendida como componente do universo do exercício de livre-iniciativa e o seu resultado assemblear consistente na aprovação do plano pelos credores é reconhecido por ter natureza jurídica contratual, razão pela qual a forma de interpretação acima citada cabe perfeitamente quando da aplicação do instituto e, como dito alhures, já vem sendo reconhecida pela jurisprudência, devendo apenas o Poder Judiciário aprimorar a devida depuração sobre o que é aspecto de legalidade a ser por ele enfrentado e o que é questão atinente aos aspectos econômicos da recuperação judicial, a qual deverá circunscrever-se às deliberações entre devedor e credores, privilegiando-se, neste ponto, a liberdade inerente à autonomia de vontade sem vícios.

Diante de todo exposto, passo à análise do plano de recuperação judicial e das cláusulas que merecem ajustes em conformidade com a Lei 11.101/2005, com a Lei 14.112/2020 e com a jurisprudência consolidada sobre os temas respectivos.

Cláusula de venda de bem – sempre com autorização judicial para ativo permanente

Como bem destacado pela administradora judicial, não há previsão válida para alienações genéricas. Ainda, destacado que, deve ficar consignado que as alienações e onerações de bens devem observar o disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005, mediante procedimentos judiciais a serem engendradas em incidentes próprios, com observância do CPC, que não mais exige o prazo de 30 dias entre a publicação do edital e a realização do leilão, como não mais impõe a obrigatoriedade de publicação do edital no Diário de Justiça eletrônico, bastando sejam cumpridas as formalidades constantes dos arts. 886 e 887 do aludido diploma legal.

Logo, para a venda de ativos do acervo não circulante, deverá haver autorização judicial, enquanto perdurar o período de supervisão judicial de cumprimento do plano. Portanto, para evitar futuras discussões decorrentes da redação da cláusula acima mencionada, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66, 66-A e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, na modalidade de leilão ou *stalking horse*, vedada a forma de propostas fechadas, por meio de incidente específico a ser presidido por este Juízo, a fim de haja preservação da ausência de sucessão de débitos. Nesse sentido: TJSP, AgI 0057674-82.2013.8.26.0000, rel. Des. Araldo Teles.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em relação à reunião de credores para discussão sobre procedimentos de venda de bens, diante do procedimento de venda ocorrer mediante procedimento judicial, deverá observar o parágrafo 4º e sua hipóteses, do art. 39 da Lei 11.101/2005.

Por fim, a alienação da UPI deverá ter seu procedimento iniciado no prazo de 30 dias.

Sobre a limitação de 150 salários mínimos previsto na CLÁUSULA 3.1.2.2.

Necessário destacar que a previsão de limitação ao valor dos créditos trabalhistas deverá abraçar todos os credores dessa classe, sem qualquer distinção de ordem contratual ou estatutária, devendo tais créditos ser pagos no prazo máximo de 1 ano, ou estendido em 02 anos se preenchidos os requisitos descritos no § 2º do mesmo artigo, conforme redação dada pela Lei 14.112/2020. Em algumas situações, o passivo trabalhista representa o maior desafio para a empresa, justamente porque sua readequação no prazo anual se mostra de difícil concretização, uma vez que seu fluxo de caixa ainda se encontra combalido pela crise econômico financeira que motivou o ajuizamento da recuperação judicial.

Sob o ponto de vista econômico, nessas ocasiões, seria melhor conferir ao empresário um prazo mais dilatado para o adimplemento de seu passivo trabalhista, até mesmo como forma de preservação da garantia de pagamento de tais débitos, pois tal dificuldade poderia ensejar a quebra da empresa em lapso temporal exíguo mesmo após a concessão de sua recuperação judicial, pela impossibilidade material de honrar os débitos laborais. Em decisão da lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no Pedido de Tutela Provisória de autos nº 2778, datado de 27.06.2020, houve a confirmação desse entendimento, nos termos do seguinte excerto, *verbis*:

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista: Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores. Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhista no prazo de 1 (um) ano foi atendido, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão.

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista: *Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.*

Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio. Aliás, é importante consignar que deságio entra no aspecto econômico do plano, não devendo haver qualquer ingerência do Poder Judiciário quando há tal questionamento. Não há qualquer norma que impeça a concessão de descontos nos valores dos créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Outrossim, o direito de crédito, por ser de natureza privada e disponível, admite até mesmo o seu perdão ou renúncia, quando mais a opção, pela maioria, de se conceder um abatimento dos valores que devam ser pagos, Isso se circunscreve à esfera negocial, não cabendo qualquer intervenção estatal na espécie.

A mesma fundamentação serve para afastar questionamentos acerca de deságio no pagamento das demais classes de credores.

Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhista no prazo de 1 (um) ano foi atendido, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão. Desse modo, destaca-se a necessidade de que os pagamentos aos credores trabalhistas não ultrapassem o prazo de 12 (doze) meses da eventual homologação do Plano, nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, considerando-se o deságio constante do PRJ.

A limitação do pagamento dos créditos trabalhistas ao montante DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS está de acordo com o limite reconhecido por válido pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme o Enunciado III do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial que a seguir se transcreve:

ENUNCIADO XIII: “Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei”.

O Egrégio STJ também tem entendimento no sentido de que é lícito o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas e equiparados tenham um tratamento preferencial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário, como se pode verificar no voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO: “*O entendimento manifestado pelo tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, no sentido de ser possível a limitação de pagamento dos créditos trabalhistas ou equiparados prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, pode ser aplicada às empresas em recuperação judicial, desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, que é o instrumento que prevê a forma de pagamento dos créditos.*” (Resp nº 1920968)

Referido posicionamento jurisprudencial se mostra benéfico, uma vez que demonstra equilíbrio entre os direitos e interesses dos envolvidos, para que o processo de recuperação judicial possa ser mais efetivo e seja possível o alcance do seu objetivo. Assim, referida cláusula de limitação de pagamento dos créditos da Classe I deve ser adaptada aos termos dos precedentes e Enunciado acima citado.

Cláusula 3.8.4 – Dados bancários dos credores

As Recuperandas deverão diligenciar na busca das informações bancárias dos credores, seja pela criação de endereço eletrônico específico, seja por informação constante nos autos judiciais, a fim de que não haja prejuízo aos mesmos em caso de problemas no envio de seus dados bancários.

Para fins de interpretação sobre quando o crédito considerar-se-á definitivo, com vistas ao pagamento a ser realizado pelas recuperandas, importante ressaltar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inexigibilidade de certidão de trânsito em julgado nos incidentes julgados pelo Juízo da recuperação judicial, a qual se constitui em providência de caráter administrativo a ser realizada pela serventia judicial, sem que se confunda com o trânsito em julgado, instituto de ordem processual que independe da prática da providência cartorária. Segundo Luis Dellore²:

10.1. É possível fazer uma analogia com uma escada (SANTOS 2010. P. 43), de três degraus: (i) determinada decisão não é impugnada tempestivamente ou já não existem mais recursos cabíveis. Há o trânsito em julgado (primeiro degrau); (ii) se estivermos diante de uma decisão relativa a um dos pedidos, parcial ou totalmente apreciado, com ou sem mérito, teremos a formação da coisa julgada formal, impossibilitando a rediscussão nos próprios autos (segundo degrau); por fim, apenas para as decisões de mérito, haverá a coisa julgada material, não sendo possível discussão nem em outro processo (terceiro degrau).

Desse modo, os pagamentos devem ser iniciados no momento em que não caiba mais recurso sobre o mérito da discussão de crédito, seja pelo esgotamento do prazo recursal, seja pela inexistência de recurso a ser proposto, seja pela não concessão de efeito suspensivo a eventual recurso extraordinário ou especial interposto.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Cláusula 6.1 - Reorganizações societárias

Embora as operações de reorganização societária sejam regulares e em certa medida importantes ao processo de soerguimento das atividades empresariais em sede de recuperação judicial, salutar que a aludida cláusula seja aplicada de acordo com o entendimento proposto no AgI de autos nº 2136654-67.2017.8.26.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Alves Lazzarini, no sentido de que tais operações sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário, durante o período de supervisão judicial, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano, *verbis*:

A respeito, destaca-se que inexistem óbices à “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de

² GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. Página 725.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cotas ou cessão, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”, nem à “constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”, conforme art. 50, II e XVI, da Lei nº 11.101/05.

Daí porque, não é ilegal a cláusula 9.11 na parte em que autoriza a aquisição ou constituição de novas empresas.

Inclusive, no julgamento do agravo de instrumento nº 2001458-62.2016.8.26.0000, também interposto pelo “HSBC” em outra recuperação judicial com cláusula semelhante, esta 1ª Câmara de Especializada em Direito Empresarial, sob a Relatoria do Des. Fortes Barbosa, reconheceu a validade da cláusula que permite a constituição ou aquisição de novas empresas, pois “possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência” (j. em 16/03/2016).

Todavia, não é possível verificar, no referido acórdão, o exato teor da cláusula respectiva, enquanto que, no caso concreto, a cláusula impugnada pelo banco permite a constituição ou aquisição de novas empresas, ressaltando que estarão “fora do âmbito do processo de recuperação judicial”.

Nesse diapasão, verifica-se que a cláusula ora impugnada cria um direito absolutamente potestativo para as recuperandas, que poderiam livremente constituir ou adquirir novas empresas livres do processo de recuperação, conforme sua exclusiva conveniência e oportunidade, desvirtuando patrimônio para frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Daí porque, justifica-se o parcial provimento do recurso para condicionar tais constituições ou aquisições de novas empresas ao crivo judicial e também do administrador nomeado.

No julgamento do aludido agravo, o Eminentíssimo Desembargador Fortes Barbosa, em sua declaração de voto, também pontua a necessidade de supervisão judicial para as operações societárias previstas no plano, como forma de preservação de seu cumprimento e para evitar eventual dissipação patrimonial que poderia causar prejuízo aos credores, assim vernaculamente posto:

Ressalvo, tão somente, que quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2001458-62.2016.8.26.0000, de minha relatoria, constou, a respeito de cláusula autorizativa da constituição de novas sociedades por iniciativa da então recuperanda que:

“A previsão da possibilidade de constituição ou aquisição de novas empresas (Cláusula 11.10), por outro lado, possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência.”

Não havia, pelo que consta, a exclusão da fiscalização própria à recuperação judicial junto a estas eventuais e futuras pessoas jurídicas criadas e esta exclusão é, precisamente, geradora de preocupação, pois potencializa transferências patrimoniais sequenciadas, com prejuízo para a comunidade de credores.

Criar novas pessoas jurídicas não é ilegal, mas penso que estas novas pessoas jurídicas não podem, ao contrário do que pretende a recuperanda, simplesmente, serem deixadas “de fora”.

O âmbito de incidência dos artigos 22, Inciso II, alínea “a”, e 27, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “c”, sempre da Lei 11.101/2005, precisa ser preservada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante do exposto, de rigor a aprovação da aludida cláusula, sujeitando as operações de reorganização societária com as condicionantes propostas no plano, acrescidas de supervisão judicial, com auxílio do administrador judicial, durante o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Cláusula 7 - Divulgação da oferta de aquisição de créditos concursais

A Cláusula 7 prevê a possibilidade de as Recuperandas adquirirem certa quantidade de créditos concursais de uma ou mais classes, por meio de oferta dirigida aos credores concursais.

Todavia, em homenagem ao princípio da transparência, caso haja interesse das Recuperandas em adquirirem os créditos concursais antes do encerramento do processo recuperacional, deverão informar nos autos a referida oferta, para que sejam intimados todos os credores através do diário oficial.

Além disso, as Recuperandas deverão observar o princípio da *par conditio creditorum*, a fim de que a oferta não privilegie determinados credores em detrimento de outros, o que também demandará análise do Juízo sobre a oferta a ser oportunamente apresentada.

Cláusula 8.5 – Pagamento de dividendos.

Diante dos deságios impostos aos credores, somente após o pagamento dos créditos é que deverá haver a distribuição de dividendos, podendo a recuperanda promover a antecipação de pagamentos para retomar a normalidade de suas operações.

Cláusula 8.7. Quitação.

O plano de recuperação judicial unitário efetivamente não pode alcançar os terceiros coobrigados, dentre eles os avalistas, que não se submetem aos efeitos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação judicial. Contudo, tratando-se de direito patrimonial disponível, qualquer cláusula que preveja a liberação das garantias em face dos devedores ou coobrigados deve ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial unitário sem ressalvas nesse sentido.

A aprovação desta cláusula fica condicionada a estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal expresso.

Observa-se, outrossim, que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

As demais cláusulas do plano devem ser homologadas nos seus exatos termos, não havendo qualquer ilegalidade nos termos convencionados entre a devedora e seus credores, mantendo-se a autonomia privada das partes. Não há qualquer violação à boa-fé objetiva e deve prevalecer a vontade coletiva que se extraiu da AGC realizada.

As cláusulas questionadas na petição de fls. 24.522/24.540 e que não foram objeto de readequação na fundamentação alhures, não devem ser acolhidas, porque demasiadamente genéricas, seja pela discordância de deságio, tema já enfrentado nesta decisão, seja porque a cláusula que prevê correção monetária também possui caráter econômico, não havendo espaço para interferência do Poder Judiciário, diante da liberdade inerente à autonomia provada das partes e da AGC, bem como da manifestação de vontade coletiva resultante da maioria que aprovou o plano em tais termos.

Outrossim, em relação à generalidade da cláusula 3.7, importante salientar que há previsão expressa de que qualquer forma de convenção buscando a sua extinção somente poderá ocorrer após o pagamento dos créditos concursais, não havendo qualquer prejuízo aos credores nesse ponto.

No mais, a lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Repita-se: se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo. No caso dos autos, é nítido que as devedoras vêm apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e sociais que a lei busca preservar.

Ao votarem pela aprovação do plano, os credores exteriorizam a confiança no soerguimento da atividade e que a manutenção da empresa poderá ser mais benéfica na recuperação de seus créditos. Logo, é mais interessante que a recuperanda obtenha reais condições de mercado favoráveis à retomada da atividade, devendo a legislação de insolvência, nesse particular, funcionar como um facilitador de desenvolvimento econômico e social, criando estímulos ao empreendedorismo e à reabilitação da empresa em crise econômico-financeira.

Em relação à apresentação de CND por parte das recuperandas, importante ressaltar a profunda alteração do tema da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, com o fornecimento de diversos instrumentos de readequação do seu passivo fiscal, já não mais vigorando os termos do inconstitucional art. 43 da Lei 13.043/2014, por diversas vezes pronunciada por este Juízo.

Nesse sentido, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas e, em favor do Fisco, foi incluída nova hipótese de convação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 73, VI), tudo a corroborar a relevância do tema acerca do saneamento fiscal.

Assim, se o devedor já dispõe de mecanismos adequados para regularizar seu passivo tributário, não se pode mais desconsiderar o disposto nos art. 57 e 68, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, um dos fatores de soerguimento da atividade é a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial.

O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

um instrumento lídimo de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos.

Entretanto, apesar da grande divergência que o tema vem causando nos Tribunais, não se ignora que há decisões diametralmente opostas. Em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial:

"A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes." (TJSP, AgInt no REsp n. 1.984.153-MG, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 06.06.2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE. 1. **A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (TJ-SP, AgInt no AREsp n. 1.841.841-RJ, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 09.05.2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, **a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.** Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido." (TJ-SP, AgInt no AREsp n. 1.597.261-SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11.04.2022)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Empresariais, aprovou dois novos enunciados que disciplinam o tratamento da apresentação de CNDs, para fins de concessão da recuperação judicial:

Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

Enunciado XX – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

Assim, em consonância com a jurisprudência do C. STJ e do E. TJSP, confiro às recuperandas o prazo de 120 dias para que promova os atos necessários à readequação de seu passivo fiscal. A não observância do prazo não ocasionará convalidação em falência, mas a inércia será observada e considerada na avaliação de comportamento das recuperandas, durante o biênio de supervisão judicial, para apreciação de todas as questões que possam ser trazidas a este Juízo.

Por fim, diante da nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, determino a manutenção do período de supervisão judicial pelo prazo de 02 anos, que será suficiente para acompanhar as atividades exercidas e o cumprimento em relação aos créditos trabalhistas e eventual interesse e possibilidade de alienação de ativos nos termos da legislação de insolvência.

O escopo da recuperação judicial é a retomada da normalidade da atividade empresarial, através da superação de sua crise econômico-financeira, servindo o plano não só como forma de recuperação dos créditos de seus credores e parceiros comerciais, mas para proporcionar uma readequação da própria operação para reconstrução de sua competitividade e capacidade de enfrentamento do ambiente de riscos que é o mercado empresarial. E para que isso se torne realidade existe a necessidade da empresa gozar de boa reputação para obtenção de crédito e da confiança dos seus parceiros comerciais.

Assim o prazo, por ora, é necessário para que este Juízo presida alguns atos necessários ao bom termo da recuperação judicial, tais como a alienação de ativos e o julgamento das habilitações ainda pendentes ao tempo da sentença de concessão e encerramento do procedimento, os quais podem ser ultimados em razão da amplitude do alcance do art. 59, § 1º da Lei 11.101/2005, podendo, a depender das circunstâncias, haver encerramento antes do biênio proposto.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para **ATMA PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.032.433/0001-80; **ATMA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA.**, inscrita no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CNPJ/ME sob o nº 39.317.024/0001-04; **LIQ CORP S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.313.221/0001-90; **ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 97.428.668/0001-76; **METALFORT MANUTENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.754.744/0001-27; **SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.470.234/0001-70; **SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI**, inscrita perante no CNPJ/ME sob o nº 12.535.270/0001-86, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/05, com as ressalvas desta sentença. Embora seja faculdade do Juízo determinar a existência de supervisão judicial em até dois anos, no caso dos autos, diante de inúmeras obrigações que devam ser cumpridas para proporcionar liquidez às cláusulas pactuadas e aos pagamentos que deverão ser realizados, determino que esta recuperação judicial permaneça em supervisão judicial pelo prazo de 02 anos, nos termos da fundamentação, podendo haver encerramento em momento anterior, a depender das circunstâncias do caso concreto. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P . R . I . C . .

São Paulo, 04 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**